PRISÃO ADMINISTRATIVA — SERVIDOR DE AUTARQUIAS — I.A.P.C.

— Os presidentes das entidades autárquicas não têm competência para decretar prisão administrativa e, muito menos, os seus delegados estaduais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Impetrante: Antenor Dias Neto
Habeas-corpus n.º 4.063 — Relator: Sr. Desembargador NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrante e paciente Antenor Dias Neto, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder o h.c., sem prejuízo do processo penal.

* NOTA DA RED.: Sôbre a prisão administrativa de servidores de autarquias, ver *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 21, p. 127, o acórdão do Sup. Trib. Fed.;

O paciente se rebela contra a prisão administrativa que lhe decretou o Delegado do I.A.P.C., neste Estado, por faltar a êle competência para tanto.

A autoridade coatora sustenta seu ato dizendo que o impetrante, exercendo as funções de Correspondente da zona I, com sede no município de Araguari subordinada à Agência em Uberlândia, incorreu em omissão de dinheiros da Instituição confiados à sua guarda, tornando-se passível de prisão administrativa, que êle decretou apoiado em Ordem de Serviço emanada do Presidente do I.A.P.C. firmada no Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1947, que autoriza ordenar imediatamente a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à entidade ou que se acharem sob a guarda desta nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos. A invocada Ordem de Serviço baseia-se no art. 327, parágrafo único do Cód. Penal que equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal; no art. 319 do C. P. Penal, que torna cabível a prisão administrativa contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de de compelí-los a que o façam além dos outros casos previstos em lei; no art. 262 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos), segundo o qual cabe aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional, e, nos Estados, aos chefes de repartições federais ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos, estatuindo seu § 3.º, que a prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias; no decreto-lei n.º 3.415, de 10 de julho de 1941, cujo art. 1.º diz que, aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e nos Estados, aos chefes das repartições federais que mandam prender administrativamente (reproduz o art. 262 do Estatuto dos Funcionários Públicos), — também compete decretar a prisão administrativa dos que, por qualquer modo, se apropriarem do que pertença ou esteja sob a guarda da Fazenda Nacional e de quem, sendo ou não funcionário público, haja contribuído, material ou intelectualmente para a execução ou ocultação dêsses crimes.

Sem dúvida que a prisão administrativa, de caráter coativo, que tem apenas por escopo obrigar o infiel funcionário a restituir o de que se apoderou ilìcitamente, está sob a dominação dos textos legais citados.

Aí a razão por que, de regra, o h.c. só cabe contra a prisão administrativa quando o pedido vem acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal (C.P.P., art. 650, § 2.º). Mas, é bem de ver, se a restrição posta na lei impede, no juízo do h.c., a apreciação do mérito da prisão administrativa que reveste aparência legal, não obsta a in-

---

vol. 19, p. 159, acórdão do T. J. de São Paulo; vol. 13, p. 179, acórdão do Sup. Trib. Fed.; vol. 12, p. 100, acórdão do T. J. de São Paulo; idem, Comentário de Vitor Nunes Leal; idem, p. 103, acórdão do Sup. Trib. Fed.; vol. 9, p. 387, parecer de Javert de Souza Lima; vol. 2, p. 209 e vol. 1, p. 579, referindo-se às duas últimas indicações a decisões e comentários sôbre a prisão administrativa em geral, respectivamente, dos Tribunais de Justiça da Bahia e do Rio Grande do Sul e da lavra de Antônio Gonçalves de Oliveira e Caio Tácito.

dagação ou averiguação no tocante à competência ou legitimidade da fonte de que promanou a ordem de prisão, que pela mácula da origem, que revelar, *prima facie*, violência intolerável a desafiar a pronta concessão do h.c.

O Presidente do I.A.P.C., como, em geral, os supremos dirigentes dos institutos paraestatais, ampara-se no preceito regulamentar, comum a todos, que lhe atribui capacidade para admitir, demitir e punir seus empregados, entendendo que na punição se compreende a prisão administrativa. A interpretação peca pelo seu caráter ampliativo, inadequado a ponto do estatuto que deve ser entendido restritivamente. O direito de punir aí conferido não vai além dos que, ordinàriamente, são inerentes aos postos de direção, tais como tranferir, suspender, multar e até demitir. Para ordenar prisão faz-se mister texto expresso. E para a prisão administrativa, por desfalque, só permite a lei sua decretação aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos Chefes das repartições federais.

A enumeração, dado o assunto, é taxativa.

Se, pois, os Presidentes dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nela não contemplados, carecem de competência para ordenar a prisão, o que se dizer de seus Delegados nos Estados? Quando mesmo aquêles tivessem a competência, não podiam delegá-la aos seus subordinados nos Estados, por se tratar de direito estrito, inalienável ou indelegável.

Faltando, portanto, ao Presidente do I.A.P.C. competência legal para decretar a prisão dos funcionários dêsse instituto, flagrantemente ilegal será o ato de seu Delegado no Estado ordenando a prisão administrativa dos que lhes são subordinados, como quando atuou contra o paciente.

A êste Tribunal, na hipótese, compete conhecer do pedido de h.c., já que a autoridade coatora, o Sr. Delegado do I.A.P.C. neste Estado, está sob a sua jurisdição, o que não aconteceria se fôsse o Presidente do I.A.P.C. o autor da ordem de prisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido.

Em acórdão unânime de 14-11-45, publicado no *Arq. Judiciário*, vol. 80, pág. 177, decidiu, de modo claro e positivo, que o diretor da Snapp não tem competência para decretar prisão administrativa. Em julgado mais recente reiterou a conclusão, tendo sido divulgado pela imprensa o minucioso e magistral voto do Ministro Hahnemann Guimarães, de que a petição de fls. 16 dá uma passagem, que põe de relêvo não *terem presidentes das entidades autárquicas* capacidade para *prender*.

Êste Tribunal, tem por assentado que, no Estado de Minas é o Delegado Fiscal quem goza da competência para decretar prisão administrativa, visto ser a autoridade mais graduada de repartição pública federal nêle sediada e que lhe dá a qualidade de Chefe de repartição federal, que é nos Estados o competente para ordenar prisão administrativa, nos têrmos rigorosos do citado art. 262 do decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Inobscurecível, por conseqüência, a ilegal coação que sofre o paciente na sua liberdade de locomoção, a reclamar a ordem de h.c. que êle impetrou e que lhe fica concedida por deliberação unânime. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1949. — *Batista de Oliveira*, Presidente e Relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Alarico Barroso*. — *Dario Lins*.